## PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENCA**

Processo n°: 1006288-39.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Edilene Souza da Silva Pereira

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

EDILENE SOUZA DA SILVA PEREIRA pediu a condenação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 06 de março de 2015.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo em preliminar a ausência de documento essencial para a propositura da ação e do comprovante de endereço da autora. No mérito, defendeu a inexistência da incapacidade funcional alegada.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta a autora padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo médico pericial concluiu que "o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trânsito ocorrido em 06/03/15, no entanto, o quadro traumático relativo à fratura de escafóide à esquerda (segmento não dominante), tratado de forma conservadora, não confere à autora sequela funcional que a inviabilize ao exercício da função exercida à época do trauma e/ou demais afins que contemplam seu histórico profissional de forma remunerada a terceiros como meio à sua subsistência." (fl. 193).

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Acrescentou, ainda, que "a pericianda informou no exame médico pericial que houve pagamento prévio administrativamente de R\$ 1,687,50 reais, portanto, já devidamente indenizada quanto ao quadro traumático relativo ao punho esquerdo com repercussão segmentar em grau médio (25% x 50%) que perfaz o montante de R\$ 1,687,50 reais (já pagos administrativamente (fls. 02/03 e fls. 43)." (fl. 194).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

A autora já foi indenizada administrativamente, razão pela qual não faz *jus* ao recebimento de indenização suplementar.

Não se justifica a indenização pelo valor máximo, inexistente a incapacidade total alegada, absolutamente incompatível com o laudo pericial. Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado de que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez" (súmula 474).

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, arbitrados em 15% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de janeiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA